



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.909513/2010-31
RESOLUÇÃO	1002-000.611 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DE LAGE LANDEN PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem confirme se os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras ora em debate foram efetivamente oferecidos à tributação em 2004, intimando o contribuinte para prestar esclarecimentos e novas informações se necessário, elaborando, ao final, relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme explicitado no relatório do acórdão recorrido, por meio do PER/DCOMP nº 14182.02575.140307.1.7.02-8266 (PER/DCOMP com demonstrativo de crédito), o Contribuinte

intenta compensar débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano base 2005, no valor original de R\$ 2.065.263,50.

A DRF Porto Alegre, por meio do Despacho Decisório nº 887135941, emitido em 05/10/2010 (fls. 10-15), resolveu por homologar parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP, tendo em vista a insuficiência do crédito reconhecido no procedimento de validação (R\$ 1.892.751,27). De acordo com a análise, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Os valores glosados pelo Despacho Decisório foram assim sintetizados:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.186.733/0001-62	1708	116,00	0,00	116,00	Retenção na fonte não comprovada
02.705.481/0001-66	1708	234,00	0,00	234,00	Retenção na fonte não comprovada
03.828.126/0001-47	1708	54,31	0,00	54,31	Retenção na fonte não comprovada
04.061.079/0001-11	3426	78.357,65	0,00	78.357,65	Retenção na fonte não comprovada
04.061.359/0001-20	3426	101.385,10	0,00	101.385,10	Retenção na fonte não comprovada
16.854.390/0001-05	1708	57,09	0,00	57,09	Retenção na fonte não comprovada
41.895.590/0001-45	1708	72,19	0,00	72,19	Retenção na fonte não comprovada
54.405.113/0001-04	1708	19,50	0,00	19,50	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	6800	2.160,27	2.160,25	0,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
71.321.251/0001-16	1708	15,95	0,00	15,95	Retenção na fonte não comprovada
Total		182.472,06	2.160,25	180.311,81	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.874.273,32

Inconformada, a interessada apresentou a **manifestação de inconformidade** (fls. 2-9), alegando, em síntese, que o despacho decisório funda-se em erro de fato, vez que não houve apropriação indevida de créditos não reconhecidos pela Receita. Existe crédito em favor do contribuinte e esse decorre de rendimento de aplicações financeiras tomadas junto ao Banco do Brasil, responsável tributário que informou a retenção no 1º trimestre de 2005 no total de R\$ 179.742,75 – valor este que deve ser considerado pela autoridade.

A Manifestação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/REC (fls. 163-170). Por meio do **acórdão de nº 08-44.207 o Colegiado entendeu como comprovada a retenção, entretanto negou o direito do contribuinte haja vista a constatação de que os rendimentos não foram oferecidos à tributação no ano de 2005** (período em que ocorreram as retenções).

A Recorrente foi intimada da Decisão em 12/09/2018 e interpôs **Recurso Voluntário** em 19.10.2018 (fls. 184-198), apresentando os seguintes argumentos:

- Houve a utilização de critérios distintos e documentos não comparáveis: a DIPJ foi declarada dentro do regime de competência, enquanto a DIRF foi declarada no regime de caixa. Dessa maneira, essa divergência de regimes entre os documentos impede que ambos sejam comparáveis, não sendo critério hábil a validar o direito creditório do contribuinte.
- Não há que se falar tenham sido omitidas receitas pela Recorrente, haja vista que, por conta dos critérios que tratam dos regimes de competência e caixa,

para validar as retenções sofridas pela Recorrente em 2005, mostrar-se-ia necessária também a análise das DIPJs dos anos-calendários de 2004 e 2005.

- Apresenta pedido subsidiário no sentido de A DRJ de Fortaleza ter inovado ao decidir, trazendo argumentos que não constaram do Despacho Decisório decorrente da análise do “processo de crédito”. Tal medida não é possível, vez que é defeso ao julgador inovar na fundamentação constante do Despacho Decisório.
- Pugna pela procedência do Recurso Voluntário.

Foram juntados aos autos cópia da DIPJ, Livro Razão e Balancete para comprovar a efetiva tributação dos valores no ano-calendário de 2004.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Em que se a tempestividade do recurso, entendo pela necessidade de conversão do seu julgamento em diligência. Explico.

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de saldo negativo composto de retenções de fontes.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente haja vista ausência de valor de saldo negativo suficiente para compensar dos débitos informados. No entendimento do acórdão recorrido, **embora haja a comprovação das respectivas retenções, em consulta aos sistemas da Receita Federal, constatou-se que os rendimentos que motivaram as retenções não foram levados a tributação pelo Contribuinte no ano de 2005, ano das retenções.**

Em sede de recurso voluntário defende o contribuinte que a tributação desses rendimentos teria ocorrido no ano anterior (ano 2004), pois por ser empresa tributada pelo Lucro Real os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras são contabilizados segundo o regime de competência, em contrapartida as retenções realizadas pelas fontes pagadoras observam o regime de caixa, o que justifica tais informações constarem exclusivamente da DIRFs do ano de 2005, ano em que ocorreu o resgate dos rendimentos.

A matéria não é nova neste tribunal havendo inúmeros precedentes no sentido de que havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se reconhecer o direito creditório pleiteado.

O Recurso Voluntário traz indícios quanto a tributação dos valores decorrentes dos rendimentos financeiros no ano de 2004 fato que, em juízo preliminar, levaria ao reconhecimento do direito creditório. Observamos que pelas cópias da DIPJ, Livro Razão e Balancete) no ano de 2004 foram oferecidos à tributação um total de R\$ 903.482,73 de receita financeira, valor que somando aos dados constantes da declaração do ano de 2005 poderiam levar ao reconhecimento do crédito.

De toda sorte **e considerando os debates ocorridos no Colegiado em sessão de julgamento, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem** confirme se os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras ora em debate foram efetivamente oferecidos à tributação em 2004, intimando o contribuinte para prestar esclarecimentos e novas informações se necessário, elaborando, ao final, relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri